



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 571/2015

Altera o Ato TRT7 GP nº 180/2010, que regulamenta a utilização institucional de telefonia móvel celular, bem como internet móvel, pelas autoridades do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que indica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no art. 31 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o Ato TRT7 GP nº 180/2010 à decisão do CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho, proferida no Processo PP nº 14.053-39.2015.5.90.0000 e o disposto no Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) TRT7 nº 2.461/2015,

CONSIDERANDO as peculiaridades regionais e, ainda, a Portaria -TCU nº 48, de 24 de janeiro de 2013, que regulamentou a utilização institucional de telefonia celular e internet móvel pelas autoridades e servidores do Tribunal de Contas da União,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Ato TRT7 GP nº 180/2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º A utilização de telefonia móvel celular para comunicação de voz e de dados (bem como de internet móvel), de representação pública e de caráter institucional, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, será realizada de acordo com o disposto neste Ato.

Art. 2º Poderão ser usuários do sistema de comunicação móvel celular de voz e de dados via internet, no âmbito do TRT7:



(...)

Parágrafo único. A condição de usuário é adquirida ou extinta, conforme o caso, na data de início do efetivo exercício ou de vacância no múnus público, pelas autoridades e servidores de que tratam este artigo.

Art. 3º (...)

(...)

§ 3º Os serviços de comunicação de que trata este Ato não contemplam aqueles relativos a plano com mais de uma linha telefônica, plano tipo “combo” com itens como telefonia fixa, internet residencial e TV a cabo, ou qualquer outro plano que suporte despesas além daquelas previstas com uma linha de celular institucional e um plano de internet móvel, todos individuais, cujo titular seja o usuário arrolado no art. 2º deste Ato, salvo seja possível individualizar, de forma inequívoca, os custos destes dois últimos serviços.

§ 4º Os serviços de comunicação poderão ser contratados mediante plano familiar, cujo titular seja usuário indicado no art. 2º deste Ato, desde que o valor dos serviços esteja individualizado na fatura, por número de telefone, ou, caso não esteja individualizado, que o valor declarado pelo usuário não seja superior a $1/n$, onde “n” represente a quantidade de usuários ou linhas do grupo familiar.

Art. 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região indenizará os usuários a que se refere o art. 2º deste Ato mediante cotas mensais, nos valores máximos estabelecidos no Anexo deste Ato.

§ 1º Os valores indenizam a utilização para ligações locais, regionais e internacionais, incluindo as despesas de roaming nacional e internacional, mensagens e serviços de dados (internet).

(...)

§ 4º As cotas mensais fixadas no Anexo deste Ato serão reajustadas anualmente pelo Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, com período apuratório de janeiro a dezembro do exercício anterior.

§ 5º As despesas de ligações efetuadas no exterior pelas autoridades, em missão oficial pelo Tribunal, que ultrapassarem o valor da cota mensal fixada neste Ato, desde que devidamente comprovadas em processo específico, poderão ser indenizadas, mediante autorização da Presidência, ou quando se tratar de despesas do Desembargador-Presidente, consoante autorização da Vice-Presidência do Tribunal.



§ 6º O somatório das cotas mensais efetivamente recebidas pelo usuário dos serviços de comunicação em um mesmo período de apuração, assim considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de um mesmo exercício financeiro, é considerado como “cota anual”.

Art. 5º Não serão objeto de indenização valores que ultrapassem as cotas mensais máximas fixadas no Anexo deste Ato, nem, tampouco, as anuais.

§ 1º O valor mensal das despesas com comunicação móvel celular de voz e dados (bem como de internet móvel) que exceder ao valor da respectiva indenização poderá ser compensado mês a mês dentro do mesmo período de apuração.

§ 2º Os valores percebidos a título de indenização serão objeto de prestação de contas anual, até o dia 15 de fevereiro do exercício seguinte, ou, na hipótese de cessação da condição de usuário dos serviços de comunicação, de prestação de contas em até sessenta dias contados da data do fato que ensejou o desligamento.

§ 3º Para a prestação de contas, serão consideradas as cotas recebidas de janeiro a dezembro do exercício anterior ou, no caso do ingresso do usuário durante o ano, as cotas recebidas a partir do mês da aquisição da condição de usuário;

§ 4º A parcela da cota anual não utilizada pelo usuário deverá ser devolvida mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), ficando expressamente vedada a transferência de qualquer saldo para o período de apuração seguinte.

§ 5º Para cada prestação de contas, o usuário dos serviços de comunicação autuará processo administrativo eletrônico específico, no qual constarão:

- I - formulário “Prestação de Contas da Indenização de Despesa com Serviços de Comunicação” devidamente preenchido e assinado eletronicamente, onde conste, também, declaração do usuário acerca da veracidade das informações prestadas, da conferência entre os documentos anexados e os originais, bem como do fato de que os documentos comprobatórios das despesas contemplam as despesas individuais de telefonia celular e de internet móvel de titularidade do próprio usuário, exclusivamente, ou de modo destacado (demonstrativo individualizado ou cota-parte), no caso de uso de plano familiar;
- II - a digitalização da folha de rosto dos documentos de despesas mensais com serviços de telefonia celular e de internet móvel (folha com código de barra), emitidos pela empresa contratada;
- III - GRU, para os casos em que os gastos totais efetuados forem inferiores aos valores recebidos no período de prestação de contas;
- IV - outros documentos que comprovem as despesas previstas neste Ato;



§ 6º Ao usuário beneficiário é assegurada a faculdade de recusar ou pedir a suspensão da indenização ou, ainda, de requerer a limitação do valor da cota mensal definida neste Ato a quantia inferior, para adequá-la a seu efetivo uso.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. ALTERE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza (CE), 30 de dezembro de 2015.

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Desembargador-Presidente do Tribunal

